



PROPOSTA DE REGULAMENTO DE GESTÃO Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira

Nota Justificativa

A Serra da Aboboreira e o território envolvente constituem no seu conjunto um espaço de elevado valor natural, cultural, paisagístico e económico, situado na confluência dos Municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses, onde os residentes desenvolvem as suas atividades socioeconómicas e os visitantes podem desenvolver diversas atividades de recreio e lazer. Estas atividades são potenciadas, por um lado, pela multiplicidade de ecossistemas e pela biodiversidade que neles ocorre, e pelas paisagens de grande amplitude e qualidade visual. Por outro lado, os valores culturais e a ancestralidade do património arqueológico e arquitetónico presente, de elevada importância no contexto nacional, promovem e potenciam o desenvolvimento de economias locais, em particular no que respeita ao sector do turismo, e incrementam a competitividade territorial.

O património natural e cultural de um território contextualiza a decisão e ação do Homem. A caracterização e a análise das relações ancestrais entre as atividades humanas e o meio biofísico são fundamentais no sentido de promover um adequado planeamento, ordenamento e gestão do território. Tendo presente o papel das autarquias e suas associações como atores privilegiados no prosseguimento do desenvolvimento sustentável e o empenho demonstrado pelos municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses, e pela Associação de Municípios do Baixo Tâmega, na conservação e preservação deste território, nomeadamente através da promoção do procedimento conducente à classificação da mesma como Área Protegida, importa proceder à classificação desta área como Paisagem Protegida de âmbito Regional.

A classificação da Serra da Aboboreira como área Protegida tem por efeito possibilitar a adoção de medidas eficazes que permitam a manutenção e valorização da diversidade biológica e geológica, dos ecossistemas e dos seus serviços, e do caráter da paisagem, assim como a mitigação de (e a adaptação a) fatores de risco históricos e emergentes, e ainda a preservação e manutenção do património cultural e o envolvimento das populações locais na economia e gestão sustentável do território.





O presente regulamento foi submetido a discussão pública por um período de 30 dias úteis, através de aviso publicado no Diário da República, 2ª série, n.º de de de 2022 e divulgado nos termos do disposto no nº 7 do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa; do artigo 1º e das alíneas d) e f) do artigo 10º da Lei de Bases da Política Ambiente (Lei/2014, de 14 de abril); do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e do Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei n.º º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro).

Artigo 2.º

Classificação

É criada a Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira, adiante designada por "Paisagem Protegida Regional".

Artigo 3.º

Zonamento/Regime de proteção e limites

- 1- Reconhecem-se, na Paisagem Protegida Regional, duas áreas com níveis de proteção distintos: (i) uma Área Nuclear, centrada nas serras da Aboboreira e do Castelo, a que deverá corresponder um nível de proteção análogo ao de Proteção Parcial (Artigo 23º-A do DL 142/2008, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro); e (ii) uma Área Envolvente, com funções de proteção à Área Nuclear, a que deverá corresponder um nível de proteção análogo ao de Proteção Complementar (Artigo 23º-A do DL 142/2008, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro).
- 2- Os limites da Paisagem Protegida Regional, assim como os da Área Nuclear referida no ponto anterior, são os descritos no texto e na carta que constituem os Anexos I e





II, com sobreposição e continuidade com a Zona Especial de Conservação (ZEC) do Alvão/Marão (concelhos de Amarante e de Baião) e os Perímetros Florestais das Serras do Marão e Meia Via (concelho de Amarante) e das Serras do Marão, Vila Real e Ordem (concelho de Baião).

Artigo 4.º

Objetivos específicos

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, constituem objetivos específicos da presente Paisagem Protegida Regional:

- a) Promover a conservação do património natural, cultural e paisagístico como base fundamental para um desenvolvimento sustentável do território;
- b) Contribuir para o reforço da coerência, conetividade e resiliência da Rede Natura
 2000 e da Rede Nacional de Áreas Protegidas;
- c) Promover a mitigação de fatores de risco/ameaça históricos/atuais e emergentes, assim como a adaptação do território à incidência desses fatores;
- d) Promover novas oportunidades de valorização social e económica sustentável do património natural, cultural e paisagístico;
- e) Estimular a conceção, o ensaio e a implementação de modelos inovadores de valorização dos recursos naturais, assentes na valorização do conhecimento e nos paradigmas de desenvolvimento sustentável, digital, verde e inclusivo;
- f) Estimular o desenvolvimento de atividades turísticas, de recreio e lazer não nocivas para a área classificada e território envolvente, assim como proceder ao ordenamento e fiscalização dessas mesmas atividades;
- g) Fomentar atividades que contribuam para a sensibilização e educação ambiental e cultural dos visitantes e população em geral;
- h) Promover uma gestão integrada e participativa do território.

Artigo 5.º

Gestão





- 1 A gestão da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira visa a realização dos objetivos enunciados no número anterior e é assegurada pela Associação de Municípios do Baixo Tâmega (AMBT), sem prejuízo de poderem ser celebrados acordos de parceria e ou de cooperação com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente para efeito de planeamento, ordenamento, conservação, suporte e dinamização;
- 2 A Associação de Municípios do Baixo Tâmega contemplará no seu Plano e Orçamento os recursos financeiros, materiais e humanos necessários à prossecução dos objetivos da Paisagem Protegida Regional;
- 3 Para que a Associação de Municípios do Baixo Tâmega possa cumprir o descrito no ponto anterior, os municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses são responsáveis pela afetação dos recursos necessários;
- 4 Sem prejuízo de se poder proceder à elaboração de um plano de gestão, na área integrada na Paisagem Protegida Regional aplica-se o constante no presente regulamento e nos planos municipais de ordenamento do território, conforme o estipulado no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

Artigo 6.º

Órgãos

A gestão da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira é efetuada pelos seguintes órgãos:

- a) A Comissão Diretiva;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 7.º

Composição e funcionamento da Comissão Diretiva

- 1 A Comissão Diretiva é o órgão executivo da Paisagem Protegida Regional, e é composta pelos presidentes de câmara dos municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses, que podem delegar tal competência nos respetivos vereadores;
- 2 O presidente é eleito de entre os membros que compõem a Comissão Diretiva;





- 3 O mandato dos membros da Comissão Diretiva coincide com os respetivos mandatos autárquicos;
- 4 Nas deliberações da Comissão Diretiva o presidente exerce voto de qualidade;
- 5 A Comissão Diretiva reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos seus membros;
- 6 A Comissão Diretiva será auxiliada pelos serviços da Associação de Municípios do Baixo
 Tâmega e pelos serviços municipais.

Artigo 8.º

Competências da Comissão Diretiva

- 1 Compete à Comissão Diretiva administrar os interesses específicos da Paisagem Protegida Regional, executar as medidas contidas nos instrumentos de gestão e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares;
- 2 Compete, em especial, à Comissão Diretiva:
 - a) Preparar e executar o plano e programas anuais e plurianuais de gestão e investimentos, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;
 - b) Elaborar os relatórios anuais e plurianuais de atividade, submetendo-os previamente à apreciação do Conselho Consultivo;
 - Propor a elaboração periódica de relatórios técnico-científicos sobre o estado da Paisagem Protegida Regional;
 - d) Dar parecer sobre atos ou atividades condicionadas na Paisagem Protegida Regional, em conformidade com o disposto no presente regulamento, demais normas legais e regulamentares aplicáveis e com o plano de gestão que venha a ser aprovado para a referida área;
 - e) Executar as medidas administrativas de reposição previstas no artigo 23.º do presente Regulamento;
 - f) Propor o embargo e a demolição de obras, bem como a adoção de medidas relativas a outras ações realizadas em violação do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável;





- g) Emitir pareceres vinculativos sobre atos ou atividades na Paisagem Protegida Regional, em conformidade com o disposto em normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Submeter a parecer prévio do Conselho Consultivo e do Conselho Científico os atos e atividade previstos na alínea anterior, sempre que a sua natureza ou dimensão o justifique.

Artigo 9.º

Competências do presidente da Comissão Diretiva

Compete ao presidente da Comissão Diretiva:

- a) Representar a Paisagem Protegida Regional;
- b) Promover a articulação entre os órgãos da Paisagem Protegida Regional e da Associação de Municípios do Baixo Tâmega;
- c) Submeter anualmente à Associação de Municípios do Baixo Tâmega e às entidades representadas na Comissão Diretiva, no Conselho Consultivo e Conselho Científico um relatório sobre o estado da Paisagem Protegida Regional;
- d) Fiscalizar a conformidade do exercício de atividades na Paisagem Protegida Regional com as normas constantes no Decreto Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro, no presente regulamento, do plano de gestão e demais legislação aplicável;
- e) Convocar, sempre que o entender necessário, a Comissão Diretiva, o Conselho Consultivo e o Conselho Científico.

Artigo 10.º

Conselho Consultivo

- 1 O Conselho Consultivo é um órgão de consulta para apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação na Paisagem Protegida Regional;
- 2 O Conselho Consultivo integra o presidente da Comissão Diretiva e um representante de cada uma das seguintes entidades:
 - a) Assembleia Intermunicipal da AMBT;





- b) Assembleia Municipal de Amarante;
- c) Assembleia Municipal de Baião;
- d) Assembleia Municipal do Marco de Canaveses;
- e) Cada uma das Freguesias ou União de Freguesias, total ou parcialmente incluídas na Paisagem Protegida;
- f) ICNF Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
- g) DRAPN Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- h) TPNP Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.;
- i) CIM Tâmega e Sousa;
- j) DOLMEN Cooperativa de Formação, Educação e Desenvolvimento do Baixo Tâmega;
- k) CCDR-N Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região do Norte;
- I) DRCN Direção Regional da Cultura do Norte;
- m) APA Agência Portuguesa do Ambiente;
- n) Instituições representativas dos interesses socioeconómicos;
- Organizações não-governamentais de ambiente com intervenção na área da Paisagem Protegida Regional;
- 3 Sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 9º, o Conselho Consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros;
- 4 A adesão de novos membros efetua-se sob proposta dos mesmos, do presidente do Conselho Consultivo ou de qualquer outro membro nele representado, devendo ser apreciada e aprovada em reunião de Conselho Consultivo;
- 5 A referência constante no nº 2 às denominações de membros que, entretanto, venham a ser alteradas, considera-se automaticamente feita para as novas denominações adotadas por esses membros ou dos que lhes sucedam nas respetivas competências;
- 6 O Conselho Consultivo só pode deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros;





- 7 Quando não se verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 24 horas;
- 8 Sempre que não se disponha de forma diferente, os membros reunidos em segunda convocatória podem deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

Artigo 11.º

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo, em geral, a apreciação das atividades desenvolvidas na Paisagem Protegida e, em especial:

- a) Eleger o respetivo presidente;
- Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades;
- d) Apreciar os relatórios técnico-científicos sobre o estado da Paisagem Protegida Regional;
- e) Emitir parecer não vinculativo sobre qualquer assunto com interesse para a Paisagem Protegida Regional, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 8º.

Artigo 12.º

Conselho Científico

O Conselho Científico é um órgão de natureza consultiva de cariz científico, a constituir nos termos a definir pela Associação de Municípios do Baixo Tâmega, podendo integrar membros nacionais e internacionais especialistas em aspetos relevantes para a gestão da Paisagem Protegida Regional.

Artigo 13.º

Funcionamento do Conselho Científico

 1 - O Conselho Científico reúne sempre que convocado pelo presidente da Comissão Diretiva, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos membros do Conselho Consultivo;





- 2 O Conselho Científico decide por maioria simples dos membros presentes;
- 3 As decisões do Conselho Científico serão adotadas nos prazos fixados pelo presidente da Comissão Diretiva.

Artigo 14.º

Competências do Conselho Científico

Compete ao Conselho Científico:

- a) Acompanhar, do ponto de vista científico, a gestão da Paisagem Protegida Regional no sentido da sua eficiência e sustentabilidade;
- Apoiar a Comissão Diretiva e o Conselho Consultivo na gestão da Paisagem
 Protegida Regional através de emissão de pareceres, quando solicitados;
- Validar relatórios e estudos relativos a matérias da competência da Comissão
 Diretiva e ou do Conselho Consultivo;
- d) Apoiar a cooperação entre a Paisagem Protegida Regional e entidades académicas e científicas, bem como o estabelecimento de parcerias internacionais.

Artigo 15.º

Uso e ocupação do solo na Paisagem Protegida Regional

Os usos e a ocupação do solo na Paisagem Protegida Regional estão sujeitos às normas e condicionantes estabelecidas no regime constante do presente regulamento e do plano de gestão por ele previsto, assim como nos Planos Diretores Municipais (PDM) dos Municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses para as áreas naturais de valor paisagístico ou às condições específicas definidas nos respetivos planos municipais de ordenamento do território aprovados para esta área protegida.

Artigo 16.º

Atividades interditas

 1 - Dentro dos limites da Paisagem Protegida Regional, sem prejuízo dos demais condicionalismos e enquadramentos legais específicos, para além do previsto nos





regulamentos dos Planos Diretores Municipais dos Municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses, são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) Instalação de novos povoamentos florestais com espécies que não sejam consideradas a privilegiar e outras espécies a privilegiar, previstas no Programa Regional de Ordenamento Florestal de Entre - Douro e Minho (PROF EDM) e nos regulamentos dos Planos Diretores Municipais dos Municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses;
- b) Corte, colheita ou captura de organismos vivos pertencentes a espécies com estatuto legal de proteção;
- c) Com exceção das áreas inseridas em solo urbano, as alterações da morfologia da rede de drenagem natural, incluindo nas zonas de cabeceira das linhas de água, e destruição parcial ou total da vegetação lenhosa ribeirinha incluída no domínio público hídrico, com exceção das limpezas seletivas necessárias à manutenção das condições ecológicas, tais como extração de árvores mortas ou em risco de queda e limpeza de matos, desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- d) A destruição ou delapidação de bens culturais inventariados ou geosítios;
- e) A obstrução de qualquer tipo de passagem nos caminhos públicos e de acesso às linhas ou aos planos de água;
- f) A introdução de organismos vivos pertencentes à Lista Nacional de Espécies Invasoras;
- g) A caça, exceto nas áreas já delimitadas para o efeito, ou sujeito previamente a parecer pelas entidades competentes no quadro de controlo de efetivos e outros princípios coerentes e fundamentados de gestão cinegética;
- A realização de queimas, queimadas e a prática de foguear durante o período crítico de ocorrência de fogos florestais, exceto nas áreas com infraestruturas destinadas a esse fim;
- 2 Para além dos atos e atividades descritos no ponto anterior, são também interditos na Área Nuclear os seguintes:
 - a) Com exceção das áreas inseridas em solo urbano, o enxugo ou a drenagem dos terrenos e a alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;





- b) Conversão de áreas para a produção de agricultura e pecuária intensivas;
- c) Pesquisa e exploração de massas minerais / recursos geológicos;
- d) Instalação de infraestruturas de exploração ou distribuição energética de alta e muito alta tensão;
- e) Licenciamento de instalações e atividades económicas que utilizem substâncias perigosas e que estejam incluídas na classificação PCIP ou SEVESO.

Artigo 17.º

Atos e atividades sujeitas a autorização ou parecer

- 1 Dentro dos limites da Paisagem Protegida Regional, e sem prejuízo dos demais condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização ou parecer da Comissão Diretiva, em articulação com as entidades competentes, os seguintes atos e atividades:
 - a) Sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1.000 pés, salvo para ações de vigilância, combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos;
 - Abertura de novas estradas municipais, caminhos ou acessos, bem como o alargamento ou modificação dos existentes, com exceção das áreas inseridas em solo urbano;
 - c) Instalação de painéis e outros suportes publicitários;
 - d) Realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios e a reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, com exceção das áreas inseridas em solo urbano;
 - e) Alteração do uso atual dos terrenos, incluindo o tipo e a intensidade desse uso, com exceção das áreas inseridas em solo urbano;
 - f) Corte de árvores pertencentes a espécies autóctones, nomeadamente carvalhos e sobreiros;
 - g) Captação ou desvio de águas subterrâneas ou superficiais;
 - h) Realização de queimas, queimadas e a prática de foguear fora do período crítico de ocorrência de fogos florestais;
 - i) Instalação de infraestruturas de transporte de água, saneamento, energia e telecomunicações, com exceção das áreas inseridas em solo urbano;





- j) Instalação de novas explorações industriais, comerciais, artísticas, turísticas, agrícolas, florestais e pecuárias;
- Prática de atividades desportivas ou turísticas não motorizadas e de animação turística suscetíveis de causarem perturbação ou deterioração dos valores naturais presentes, fora dos percursos e vias expressamente destinadas a esse fim;
- Prática de atividades turísticas, incluindo animação turística ou atividades desportivas motorizadas suscetíveis de provocarem poluição sonora ou que pela sua natureza especifica ponham em risco objetivo os valores naturais presentes na Paisagem Protegida Regional;
- m) Utilização comercial ou publicitária de referências à Paisagem Protegida Regional,
 salvo em produtos ou serviços devidamente credenciados;
- n) Colheita, detenção e transporte de amostras de recursos biológicos ou geológicos, nomeadamente plantas, animais, macrofungos, minerais, rochas e fósseis;
- Realização de mercados ou feiras, com exceção das áreas inseridas em solo urbano;
- p) Filmagens ou fotografias para fins comerciais ou publicitários que impliquem a colocação de equipamentos especiais;
- q) Destruição ou desmantelamento de muros, divisórias ou outras construções que integrem o valor patrimonial paisagístico classificado;
- r) São condicionados todos os atos e atividades previstos como tal nos planos intermunicipais e municipais de ordenamento do território das áreas dos respetivos municípios.
- 2 Para além dos atos e atividades descritos no ponto anterior, são também sujeitas a autorização e parecer na Área Envolvente os seguintes:
 - a) O enxugo ou a drenagem dos terrenos e a alteração da rede de drenagem natural e da qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
 - b) Conversão de áreas para a produção de agricultura e pecuária intensivas;
 - c) Exploração e licenciamento de exploração de recursos e massas minerais;





- d) Instalação de infraestruturas de exploração ou distribuição energética de alta e muito alta tensão;
- e) Licenciamento de instalações e atividades económicas que utilizem substâncias perigosas e que estejam incluídas na classificação PCIP ou SEVESO.
- f) Instalação de infraestruturas de exploração ou distribuição energética na Área Envolvente;

Artigo 18.º

Autorizações e pareceres

- 1 Salvo disposição em contrário, as autorizações e pareceres emitidos pela Comissão Diretiva da Paisagem Protegida Regional são vinculativos, não dispensando, no entanto, outras autorizações, pareceres ou licenças que legalmente sejam devidas;
- 2 Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações e pareceres pelo Conselho executivo da Paisagem Protegida Regional é de 20 dias;
- 3 Na falta de emissão das autorizações ou dos pareceres, dentro do prazo fixado no número anterior, considera -se que a autorização solicitada ou o parecer devido, foram favoráveis;
- 4 As autorizações e pareceres emitidos pela Comissão Diretiva da Paisagem Protegida Regional ao abrigo do presente regulamento caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respetivo licenciamento;
- 5 São nulas as licenças municipais ou outras autorizações concedidas com violação do regime instituído neste regulamento.

Artigo 19.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento e legislação complementar compete à aos municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses, e demais entidades legalmente competentes.





Artigo 20.º

Contraordenações

Constitui contraordenação nos termos de Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro e nos termos da Lei 50/2006, de 29 de agosto, a prática dos atos e atividades previstos nos artigos 16.º, bem como as previstas no artigo 17.º, sem as autorizações ou pareceres previstos no artigo 18.º.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

As contraordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar a aplicação de sanções acessórias previstas no artigo 47.º de Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 242/2015, de 15 de outubro.

Artigo 22.º

Processo de contraordenação, aplicação da coima e de sanções acessórias

- 1 O processamento de contraordenações, a aplicação das coimas, as apreensões e medidas cautelares e as sanções acessórias competem aos municípios de Amarante, Baião, Marco de Canaveses, e demais entidades legalmente competentes;
- 2 O produto das coimas será repartido, no âmbito do artigo. 73.º da Lei n.º 50/2006, de
 29 de agosto, da forma seguinte:
 - a) 50 % para o Fundo de Intervenção Ambiental;
 - b) 25 % para a autoridade que a aplique;
 - c) 15 % para a entidade autuante;
 - d) 10 % para a Associação de Municípios do Baixo Tâmega.

Artigo 23.º

Reposição da situação anterior à infração





- 1 Sem prejuízo da aplicação de coimas e sanções acessórias, o infrator fica obrigado a remover as causas da infração e a repor a situação anterior à sua prática;
- 2 Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, o presidente da Comissão Diretiva, os presidentes dos municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses, mandam atuar diretamente por conta do infrator, podendo as respetivas despesas, se não forem voluntariamente pagas, ser cobradas coercivamente através de processo de execução fiscal.

Artigo 24.º

Plano de Gestão

- 1 A Paisagem Protegida Regional será dotada de um Plano de Gestão, a elaborar nos termos do nº 2 do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho na sua atual redação;
- 2 Até à entrada em vigor do plano referido no número anterior, a gestão da Paisagem Protegida Regional efetua-se de acordo com o plano de atividades aprovado anualmente pela Comissão Diretiva e Conselho Consultivo, no quadro das opções de ordenamento consagradas pelo instrumento de gestão territorial legalmente eficaz.

Artigo 25.º

Contratos-programa

A realização de investimentos e a comparticipação nas despesas de funcionamento poderão ser objeto de contratos-programa e ou acordos de colaboração e parceria.

Artigo 26.º

Recursos financeiros, materiais e humanos

Os recursos financeiros, matérias e humanos serão assegurados pelos municípios de Amarante, Baião e Marco de Canaveses, pelos contratos-programa que venham a ser outorgados nos termos do artigo anterior e através das receitas obtidas nos termos do artigo seguinte.





Artigo 27.º

Receitas da Paisagem Protegida Regional

- 1 Constituem receitas da Paisagem Protegida Regional:
 - a) As comparticipações, subsídios e outros donativos concedidos por quaisquer entidades de direito público ou privado;
 - b) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou a qualquer outro título, lhe sejam atribuídas.
- 2 No plano e orçamento da Associação de Municípios do Baixo Tâmega será prevista rubrica própria para imputar as despesas da Paisagem Protegida Regional.

Artigo 28.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Consultivo de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Diário da República.





ANEXO I





Descrição dos limites da Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira

A área proposta como Paisagem Protegida Regional da Serra da Aboboreira abrange três municípios, Amarante, Baião e Marco de Canaveses, pertencentes ao distrito do Porto, estando integrada na sub-região NUTS III – Tâmega e Sousa.

Nomenclatura prévia:

Ponto de referência da área nuclear no mapa anexo - PN;

Ponto de referência da área envolvente no mapa anexo - PE;

Autoestrada - A;

Estrada Nacional - EN;

Estrada Municipal - EM;

Caminho Municipal - CM.

Coordenadas dos Pontos de referência (Sistema de Coordenadas PT-TM06/ETRS89):

PN	X (m)	Y (m)
1	7458	174998
2	11271	174116
3	13279	173648
4	17371	171296
5	15737	169100
6	13771	165915
7	13057	165004
8	11946	165411
9	9404	166704
10	8733	167324
11	8714	166872
12	5532	165370
13	4541	165582
14	4333	166560
15	4199	167291
16	3777	168122
17	3245	169069
18	3737	170041
19	4564	170455
20	5941	171296
21	7179	172599

PE	X (m)	Y (m)
1	6656	175848
2	9004	176971
3	11511	175891
4	11540	174939
5	14167	175157
6	15394	174168
7	19415	174623
8	20445	166057
9	19740	165469
10	15868	164846
11	15046	165208
12	14435	164939
13	9155	164225
14	5892	164090
15	2229	163134
16	1397	162567
17	496	163246
18	-974	165478
19	-1206	166467
20	202	166645
21	394	167378
22	1058	168459





A Área Envolvente, com funções de proteção/tampão da Área Nuclear, apresenta as seguintes confrontações:

A norte (de poente para nascente): Inicia numa linha de água (Rio Ovelha) (PE 1) até à interseção com a A4 (PE 2), de onde segue, posteriormente no lugar do Paço (Amarante) (PE 3) por um caminho vicinal até ao lugar de Baceiros (Amarante) (PE 4). Daqui segue pela EM 577 até à EN 15 (em Revilhães (Amarante), interrompendo o percurso pela EN 15 de modo a contornar o lugar de Candemil (Amarante), retomando a EN 15 no ponto PE 5 e seguindo pela mesma até à proximidade do limite sul da freguesia de Ansiães (Amarante) (PE 6). Daqui segue sempre pela fronteira das freguesias de Ansiães com Candemil (ambas em Amarante) até à cumeada onde se encontra o parque eólico, de onde segue para norte pelo estradão florestal que é coincidente com a fronteira entre os concelhos de Amarante e Baião até ao ponto PE 7. Daqui, segue para sul, seguindo sempre por uma cumeada coincidente com a fronteira entre os distritos do Porto e Vila Real até ao ponto PE 8. Desse ponto segue para sul até sair por um caminho vicinal (PE 9) até intersetar com a EM 587. Daqui segue para o CM 1236 até intersetar a EN 304-3 entrando posteriormente na freguesia de Santa Marinha do Zêzere (Baião) no ponto PE 10 e intersetando posteriormente com o lugar de Campo (Baião) (PE 11). Segue, posteriormente por caminhos florestais e agrícolas até à freguesia de Valadares (Baião) (PE 12) de onde segue até ao entroncamento com a EM 579 e seguidamente vai até ao lugar de Louredo (Baião) (PE 13). Desse lugar segue posteriormente por caminhos vicinais, passando pelos lugares de Freixieiro e Ingilde (Baião) até intercetar com a EM 582 no ponto (PE 14) em direção ao lugar de Passadouro (Baião). Segue, daqui, por estradas que passam pelos lugares de Minhães, Ribas e Mesquinhata (em Baião) até à fronteira com a freguesia de Soalhães (Marco de Canaveses) (PE 15). Daqui segue até intercetar na EN 211-2. Segue nesta estrada em direção a sul até ao lugar de Nogueira (Marco de Canaveses) (PE 16), seguindo posteriormente por caminhos florestais até ao lugar de Tarrio (Marco de Canaveses) (PE 17). Daqui segue por uma estrada municipal até ao lugar de Freixo (Marco de Canaveses (PE 18)), seguindo posteriormente até ao limite sul da Cidade do Marco de Canaveses (PE 19). Daqui, corta para a Variante à EN 211 no PE 20 e segue depois por uma linha de água na freguesia de Tabuado (Marco de Canaveses) (PE 21) até à interseção com o CM 1254, que serve de "ponte" até à EN 101-5 (PE 22). Daqui segue pela estrada nacional referida até intersetar com uma linha de água (Rio Ovelha) até à fronteira nascente da freguesia de Lomba com a de Padronelo (em Amarante) (PE 1).





A Área Nuclear, aquela que se reveste com caráter mais protecionista, apresenta como referências espaciais o seguinte:

Iniciando a norte (de poente para nascente): Inicia no limite sul da Freguesia de Padronelo (Amarante) (PN 1), segue pela interseção das freguesias de Padronelo, Jazente e Gondar (Amarante) até à interseção com a EN 101, de onde segue até entroncar com a EM 577. Daí segue posteriormente pelo lugar de Bustelo de Cima (PN 2) até o limite sul da freguesia de Candemil (Amarante) (PN 3), seguindo nas proximidades desse limite sul da freguesia de Candemil, no lugar de Murgido (Amarante), coincidente com a Rede Natura, até à cumeada onde se encontra o parque eólico, já na fronteira do concelho de Amarante com o concelho de Baião seguindo até intersetar com um caminho florestal (PN 4). Daí segue até intersetar com EN 101 seguindo para sul e saindo na fronteira entre a União das Freguesias de Teixeira e Teixeiró com Gestaçô (Baião) (PN 5). Deste ponto, segue por caminhos agrícolas e serranos correspondentes a cumeadas, pelas freguesias de Gestaçô e Viariz (Baião) até ao lugar de Bruzende (Baião) (PN 6) intersetando seguidamente na EM 580. Desvia-se a seguir para o lugar de Ermida (Baião) (PR 7), seguindo uma linha de água até à interseção com um caminho vicinal (PN 8). Deste ponto segue até intersetar novamente linhas de água existentes, seguindo pelas mesmas na União das Freguesias de Campelo e Ovil (Baião) até ao lugar de Ervins (Baião) (PN 9), seguindo por esse lugar até intersetar com a EN 321 no ponto PN 10. Daqui segue por essa estrada até ao início da zona urbana da Vila de Baião (PN 11), contornando a vila até à interseção da freguesia de Gove (Baião) com a freguesia de Soalhães (Marco de Canaveses) (PN 12), seguindo depois por uma linha de água e por um caminho vicinal que vai intersetar com a EN321-1 (PN 13). 100 metros à frente, a linha delimitadora da Área Nuclear segue para norte, por uma linha de água, entroncando com a estrada municipal mais próxima, de onde segue para norte até à interseção com uma linha de água (PN 14), seguindo pela mesma até conectar com outra linha de água, seguindo na mesma para poente e norte (PN 15) até ao ponto PN 16 (pelo meio é interrompida seguindo por uma estrada municipal, conectando seguidamente com a linha de água antes referida). Daqui segue para norte até ao entroncamento das freguesias de Soalhães, Tabuado e União das Freguesias de Várzea, Aliviada e Folhada (Marco de Canaveses) (PN 17), continuando por esta última freguesia referida (para norte) até ao encontro com um caminho municipal (PN 18), de onde segue até à interseção com uma linha de água, acompanhando a mesma (PN 19). Posteriormente segue por caminhos serranos e florestais, na União das Freguesias de Várzea, Aliviada e Folhada (Marco de Canaveses), até à fronteira com o concelho de Amarante na freguesia de Gouveia (São Simão) (Amarante) (PN 20), seguindo pela freguesia até à interseção com





a EM 764. Segue por esta via até intersetar num caminho vicinal no lugar de Infesta (Amarante) (PN 21) e segue até à interseção com a EM 571. Daqui segue por caminhos agrícolas e florestais, pela freguesia de Jazente (Amarante) até ao limite sul da Freguesia de Padronelo (Amarante) (PN 1).





ANEXO II





